



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1.567 - RJ (2001/0031964-5)

**RELATOR** : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR  
**REVISOR** : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE  
**AUTOR** : UNIÃO  
**RÉU** : JOSÉ SOBREIRA DE ALMEIDA - ESPÓLIO  
**REPR. POR** : ALTINA SILVA DE ALMEIDA - INVENTARIANTE  
**ADVOGADO** : EVANDRO LUÍS CASTELLO BRANCO PERTENCE

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. INCLUSÃO NO QUADRO DE DENTISTAS DO EXÉRCITO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. INDEFERIMENTO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. EXTENSÃO DO DIREITO À INCLUSÃO. LEIS N. 719/1949 E 1.125/1950. INTERPRETAÇÃO ADEQUADA AOS DISPOSITIVOS DE LEI. INEXISTÊNCIA DE MOTIVOS APTOS A ENSEJAR A RESCISÃO DO JULGADO. INCISO V DO ART. 485 DO CPC.

1. O entendimento adotado pelo acórdão rescindendo está perfeitamente ajustado à orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, *com o indeferimento da pretensão na esfera administrativa, atraindo-se a regra do art. 1º do Decreto 20.910/32, de forma que a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir do indeferimento deste pedido administrativo formulado para a obtenção do direito abstratamente previsto em lei* (AgRg no AgRg no Ag n. 1.348.388/PE, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 2/8/2012).
2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, para que a ação rescisória seja acolhida por ofensa a dispositivo de lei (art. 485, V, CPC), é preciso que a norma legal tida como ofendida tenha sofrido violação em sua literalidade, de sorte que, se o acórdão rescindendo elege uma dentre as interpretações cabíveis, a ação rescisória não merece êxito. Precedentes.
3. Ação rescisória improcedente.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Revisor), Assusete Magalhães, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz, Jorge Mussi e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.  
Brasília, 26 de junho de 2013 (data do julgamento).



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Ministro Sebastião Reis Júnior  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1.567 - RJ (2001/0031964-5) (f)

#### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR:** Por bem descrever os fatos, adoto o relatório apresentado, às fls. 162/164, pelo eminente Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), antigo Relator:

Trata-se de ação rescisória ajuizada pela União, com fulcro no artigo 485, V, do CPC, contra acórdão proferido pela Quinta Turma do STJ que afastou a prescrição da ação para reconhecimento do direito à inclusão no Quadro de Dentistas do Exército, bem como reconheceu o direito à inclusão do réu no referido Quadro, nos termos da seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. INCLUSÃO NO QUADRO DE DENTISTAS DO EXÉRCITO. DECRETO-LEI 8.159/45. LEI 11/46. LEI 719/50.

I - A prescrição relativa ao direito do servidor ser incluído no Quadro de Dentistas do Exército ocorre após o transcurso de cinco anos, contados a partir do ato que indeferiu o pedido apresentado administrativamente, quando se caracterizou o não reconhecimento inequívoco do direito por parte da Administração.

II - A Lei 719/49 estendeu a possibilidade de entrar no Quadro de Dentistas do Exército (prevista originalmente na Lei 11/46 c/c o Decreto 8.159/45) a todos os oficiais dentistas que serviram no Exército por mais de um ano durante o período de 22 de agosto de 1942 a 15 de agosto de 1945, como convocados ou não, como profissionais ou não.

III- Como beneficiado pela Lei 719/49, deve-se reconhecer o direito do recorrente ser incluído no Quadro de Dentistas do Exército, na forma prevista no art. 7º da Lei 1.125/50.

Em suas razões de ação rescisória, sustenta a União a cassação do acórdão rescindendo, com base nas seguintes argumentações:

1) prescrevem em cinco anos a ação contra a Fazenda, contados da data do ato ou fato do qual se originarem suas dívidas passivas, nos termos do artigo 1º do Decreto 20.910/1932;

2) prescrição do fundo de direito da pretensão relativa à inclusão no Quadro de Dentistas do Exército, pois o réu não teria requerido o direito no prazo de sessenta dias previsto no § 2º do artigo 5º da Lei Federal 719/1949;

3) não observância do prazo de sessenta dias disposto no artigo 15 do Decreto-Lei 8.159/45, para requerimento da indenização pela preterição à inclusão no Quadro de Dentistas, pois decorridos mais de dois anos para apresentação do requerimento à Administração;

4) o objetivo do Decreto-Lei 8.159/45, artigo 1º, é beneficiar, apenas, os oficiais dentistas da reserva que prestaram serviços odontológicos durante a



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segunda Guerra Mundial, facultando aos oficiais subalternos da reserva o ingresso em definitivo no Exército, após conclusão de cursos regulares da Escola Militar, ou da Escola de Saúde do Exército;

5) a Lei Federal 11/1946 estendeu aos dentistas oficiais subalternos da reserva o direito do DL 8.159/1945;

6) a Lei Federal 719/1949 criou o Quadro de Dentistas para obrigar todos os Militares que tivessem o curso de odontologia, e requeressem sua inclusão no Quadro, no prazo de sessenta dias, prestassem concurso, e fossem aprovados no curso que lhe seguiria;

7) a Lei Federal 1.125/1950 criou o Quadro de Dentistas, nele incluiu os dentistas remanescentes, citados na Lei 11/1946.

A União sustenta, ainda, que o acórdão rescindendo:

1) ampliou o objeto do artigo 1º do Decreto-Lei 8.159/1945, colocando, erroneamente, o Militar em situação não prevista em lei, pois era oficial de Infantaria e não diplomado no curso de odontologia;

2) desconsiderou os prazos estabelecidos no artigo 15 do Decreto-Lei 8.159/45 e no § 2º do artigo 5º da Lei 719/49.

A União acrescenta que, mesmo que se desconsidere a não observância dos prazos e requisitos para inclusão no Quadro de Dentistas, deve ser observado o prazo prescricional quinquenal do artigo 1º do Decreto 20.910/32.

Citado, o Espólio de José Sobreira de Almeida apresentou contestação (fls. 114/120), em que afirma estar o acórdão rescindendo em sintonia com a jurisprudência firmada do STJ à época em que prolatado.

Alegações finais apresentadas (fls. 126/129; 145/147; 150/153).

Saneado o processo, foram os autos ao Ministério Público Federal, que, em seu parecer (fls. 155/161), opinou pela improcedência do pedido.

Noticiam os autos que José Sobreira de Almeida, militar, hoje já falecido, representado nos autos por seu espólio, ajuizou ação de rito ordinário, no ano de 1959, em face da União, objetivando a promoção a Tenente-Coronel do Exército Brasileiro.

O juiz federal de primeiro grau, em 19/6/1962, julgou procedente o pedido.

Em grau de apelação, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região decretou a prescrição da ação, e cassou a sentença de primeiro grau.

Interposto recurso extraordinário, este não foi conhecido.

Opostos embargos de divergência, aos quais foi negado provimento.

Em ação rescisória ajuizada perante o STF, julgada, parcialmente, procedente, retornaram os autos ao TRF-2ª Região, que, retornando o julgamento da apelação e da remessa oficial, decretou a prescrição do fundo de direito para o pedido relativo à inclusão no Quadro de Dentistas e à consequente promoção ao posto de Tenente-Coronel.

Contra esse acórdão o espólio de José Sobreira de Almeida interpôs recurso especial.

Os autos ascenderam ao STJ, o recurso especial fora distribuído a Quinta Turma, e autuado sob o nº 195.800, em 26/11/1999.

O recurso especial foi provido, nos termos da ementa supra transcrita. O acórdão transitou em julgado. Ajuizada a presente ação rescisória.

É o relatório.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Os autos foram a mim atribuídos (fl. 167).

É o relatório.

À revisão.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1.567 - RJ (2001/0031964-5) (f)**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):** A autora sustenta que o acórdão prolatado pela Quinta Turma deste egrégio Tribunal, nos autos do REsp n. 195.800/RJ, deve ser rescindido, pois:

a) o autor (José Sobreira) requereu a sua inclusão no quadro de dentistas somente após o prazo estabelecido no § 2º do art. 5º da Lei n. 719/49 (de 60 dias). Assim, por não requerer seu direito dentro do prazo legalmente estabelecido, este expirou; e

b) *a legislação procurou amparar somente aqueles que serviram ao Exército no período de 22 Ago 42 a 15 Ago 45, época da 2ª Guerra Mundial, na qualidade de dentistas. Ocorre que o requerente só apresentou diploma de conclusão do curso de odontologia em 1946, quando a guerra mundial há muito acabara* (fl. 14).

A prescrição foi afastada pelo voto condutor do acórdão rechaçado, considerando-se a linha cronológica dos fatos, delineada nos seguintes termos no acórdão rescindendo:

[...]

O pedido que fora indeferido em 20/11/1954, através de publicação no D.O., dizia respeito apenas ao seu direito às vantagens pecuniárias em atraso. O primeiro requerimento para a inclusão no Quadro de Dentistas do Exército apenas foi apresentado em 28/07/1956, sendo indeferido (após reiteração) apenas em 14/08/1959. A partir desta data é que começou a fluir o prazo prescricional do art. 1º do Decreto 20.910/32, porque a partir desse ato é que se configurou o não reconhecimento inequívoco da Administração quanto ao seu direito e passou o servidor a dispor de ação judicial para a defesa dele. Vale lembrar que a lei na qual se fundamenta toda a discussão não é lei de 'efeitos concretos' (pois confere uma faculdade aos destinatários), hipótese em que se poderia entender que o termo *a quo* do lustro prescricional coincidiria com a publicação do diploma legal.

Ressalte-se, ainda, que o autor somente passou a ter a possibilidade de pleitear a sua inclusão no Quadro de Dentistas a partir de 25/02/1954, quando foi deferido o seu ressarcimento de preterição, determinando-se sua



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

promoção a 2º Tenente a partir de 1943.

Mesmo que se argumente, baseado no que foi exposto pelo suplicante nos requerimentos administrativos de fls. 22-23 e 25-26, que a pretensão consiste na reforma do ato que o transferiu para a reserva - nesses casos, segundo precedentes desta Corte, o dies a quo do prazo seria a publicação do ato de reforma (REsp 38.635/RS, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 21/10/96, p. 40276; REsp 195.717/RJ, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 07/06/99) - mesmo assim não há que se falar em prescrição, pois tal ato foi publicado em 20/02/1956, sendo a ação proposta, portanto, antes de se completar o quinquênio prescricional.

Sob nenhum aspecto, portanto, há a possibilidade de se reconhecer a prescrição do direito do servidor, razão pela qual deve ser provido o recurso nessa preliminar.

[...]

Ao que se observa, o indeferimento do pedido administrativo de inclusão ao Quadro de Dentistas do Exército (apresentado em 28/7/1956) ocorreu somente em 14/8/1959, **e o ajuizamento da ação ordinária se deu também no ano de 1959**, dentro do prazo de 5 anos, razão pela qual o voto condutor do acórdão rescindendo entendeu não haver violação do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932.

Nesse contexto, tenho que a compreensão adotada pela Quinta Turma no provimento que ora se busca rescindir foi no mesmo sentido do entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, que adota como termo inicial a data em que foi indeferida administrativamente a pretensão do autor, motivo pelo qual **não há falar em violação literal de dispositivo de lei**, fundamento para procedência da ação rescisória.

Confirmam-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. POLICIAL MILITAR. VALE-REFEIÇÃO. PERCEPÇÃO DAS DIFERENÇAS DEVIDAS. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO PARA A CONTAGEM DO PRAZO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

**1. Com o indeferimento da pretensão na esfera administrativa, atrai-se a regra do art. 1o. do Decreto 20.910/32, de forma que a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir do indeferimento deste pedido administrativo formulado para a obtenção do direito abstratamente previsto em lei.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Na espécie, como o autor obteve pronunciamento negativo da Administração acerca do seu pedido de pagamento das diferenças referentes ao vale-refeição no dia em 22.07.2004, é desse momento que se inicia a contagem do prazo prescricional, não prosperando, com isso, o argumento segundo o qual a prescrição deve ser contada da propositura da ação judicial.

3. Agravo Regimental do ESTADO DE PERNAMBUCO desprovido.

(AgRg no AgRg no Ag n. 1.348.388/PE, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 2/8/2012 – grifo nosso)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DA NEGATIVA DA ADMINISTRAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

**1. O indeferimento do pedido formulado administrativamente pelo servidor público deve ser considerado o termo inicial da contagem do lapso prescricional quinquenal mencionado no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Precedentes.**

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 1.159.390/RJ, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 28/5/2012 – grifo nosso)

Ademais, vê-se do acórdão rescindendo que a Quinta Turma decidiu sobre a prescrição sob o enfoque do Decreto n. 20.910/1932, sem fazer qualquer alusão ou abordagem aos arts. 5º, § 2º, da Lei n. 719/1949 e 15 do Decreto-Lei n. 8.159/1945, indicados como literalmente violados pela autora.

Dessa forma, a presente ação rescisória encontra óbice no entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que não há ofensa a texto da lei, justificador do cabimento da ação rescisória, quando a decisão a ser rescindida não trata da controvérsia tida como violada, por não ter sido alegado oportunamente.

Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. QUESTÃO QUE NÃO SE CONSTITUIU EM OBJETO DA DECISÃO RESCINDENDA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. INOCORRÊNCIA.

**1. A questão relativa à violação do princípio federativo, no que se refere à iniciativa de leis que cuidem da remuneração dos servidores públicos estaduais, contidas nos artigos 22, inciso I, 25, 37, inciso XIII, 60, parágrafo 4º, da Constituição Federal e 54, inciso VII, da Constituição do Estado do Piauí, não foi apreciada no decisum**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

rescindendo, apresentando-se manifestamente improcedente a presente ação rescisória pelo permissivo legal do inciso V (violar literal disposição de lei), eis que ausente no decisum qualquer interpretação acerca dos dispositivos tidos como literalmente violados. [...]

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 1.037.447/PI, Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJe 1º/9/2008 – grifo nosso)

Quanto ao mérito da questão, o voto proferido pelo ilustre Ministro Felix Fischer (Relator do acórdão rescindendo) consignou o seguinte raciocínio (fls. 29/33 - grifo nosso):

[...]

Cabe, ainda, apreciar o mérito, tendo em vista que a decisão reprochada não se limitou a julgar apenas a prescrição, adentrando também na análise da procedência da pretensão deduzida pelo recorrente.

O pedido está fundamentado no Decreto-Lei 8.159/45, cujo artigo 1º dispõe o seguinte:

"Art. 1º. É facultado aos oficiais subalternos da reserva de 1ª e 2ª classes, das armas médicos e intendentos convocados, em serviço na F.E.B, ou que, durante o período de 22 de agosto de 1942 a 15 de agosto de 1945 hajam servido por mais de um ano:

a) o ingresso definitivo nos quadros do Exército ativo após a conclusão dos cursos da Escola Militar ou da Escola de Saúde do Exército;

b) a permanência nas fileiras, como convocados, até a idade limite, com faculdade de transferência para a reserva remunerada após 25 anos de serviço;

1 - a todos os da 1ª classe:

2 - aos da 2ª classe que revelara, conduta excepcional nos campos de batalha e no esforço de guerra;

c) o licenciamento com promoção ao posto imediato ao que tinham no campo de batalha, independente de interstício aos oficiais de 2ª classe, portadores de medalha de campanha".

Em 1946, a Lei nº 11 estendeu a vantagem da alínea "b" do artigo acima transcrito *"aos dentistas oficiais subalternos da reserva, convocados para o serviço da Força Expedicionária Brasileira e aos que, durante o período de 22 de agosto de 1942 a 15 de agosto de 1945, hajam servido por mais de um ano"*.

O argumento central do indeferimento do direito do ex-combatente está baseado no fato de que o seu certificado de conclusão do Curso de Odontologia somente foi apresentado após a Segunda Guerra Mundial, em 1946, e o seu diploma, devidamente registrado, foi entregue apenas em 1948. Assim, concluiu-se que ele não serviu durante o conflito como dentista, e portanto não é alcançado pela Lei 11/46.

Todavia, posteriormente veio à lume a Lei 719/49, que estendeu ainda



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mais o alcance da Lei 11/46, abrangendo também aqueles oficiais dentistas que não serviram como tal no período da guerra. Diz o seu art. 1º:

"Art. 1º. São extensivos os benefícios da Lei nº 11, de 28 de dezembro de 1946:

a) a todos os atuais oficiais dentistas da reserva, dentistas extranumerários mensalistas do Ministério da Guerra, que serviram no Exército como convocados ou não, como profissionais ou não, por mais de um ano, no período de 22 de agosto de 1942 a 15 de agosto de 1945;

b) às praças de pré que, por mais de um ano, prestaram serviço como dentista, convocados ou não, no período de 22 de agosto de 1942 a 15 de agosto de 1945;

c) aos oficiais dentistas subalternos da reserva, ex-sargentos, escriturários do Ministério da Guerra, que tenham prestado serviços dentários por mais de cinco anos no Exército, cooperados nos trabalhos da Junta de Saúde, para a seleção dos convocados da F.E.B. e que, por seus esforços, foram distinguidos com a medalha da guerra.

Como se pode observar, **o texto legal é claro ao estender a vantagem da Lei 11/46 a todos os oficiais dentistas da reserva, que serviram no Exército como convocados ou não, como profissionais ou não. Diante dessa alteração legislativa, não há como sustentar a negativa do reconhecimento do direito do recorrente, que sem dúvida se enquadra na alínea "a" do art. 1º da Lei 719/49, pois preenche os requisitos ali exigidos.**

Destarte, como beneficiado pela Lei 719/49, o militar teria direito à inclusão no Quadro de Dentistas do Exército, nos termos do disposto no art. 7º da Lei 1.125/50:

"Art. 7º - São incluídos no Quadro de Dentista, de que trata a presente Lei, os oficiais dentistas remanescentes, do Quadro de Dentistas em via de extinção e os que foram amparados pelas Leis nº 11, de 28 de dezembro de 1946 e 719, de 27 de maio de 1949, observado o limite de idade estabelecido para a permanência no serviço ativo do Exército.

§ 1º O interstício para a primeira promoção, em virtude da reestruturação resultante deste artigo, contar-se-á da data em que os Oficiais houverem sido convocados para o Serviço Odontológico do Exército.

§ 2º Os dentistas beneficiados pelas Leis nº 11 e 79 citadas, e que foram transferidos para a Reserva, por motivo de idade, logo após a sua inclusão no Quadro de Dentistas, em consequência desta Lei, terão preferência para os contratos a que alude o art. 3º, uma vez satisfeitas as demais condições da legislação vigente.

§ 3º Os Oficiais Dentistas da Reserva beneficiados pela Lei nº 719, de 27 de maio de 1949, e que tiverem sido convocados por portarias tornadas insubsistentes, em virtude de já serem servidores do Ministério da Guerra, contarão, como interstício, para a promoção ao posto imediato, o tempo durante o qual houverem servido no mesmo Ministério, como dentistas, extranumerários mensalistas.

§ 4º Contar-se-á, outrossim, como interstício para promoção, o tempo de serviço profissional prestado, nos Gabinetes Odontológicos do Exército, pelos dentistas civis não convocados e pelas praças de pré-beneficiadas pelas Leis nº 11 e 719 referidas.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§ 5º São, igualmente, incluídos no Quadro de Dentistas, de que trata esta Lei, os Capitães Dentistas da Reserva da Força Expedicionária Brasília, que houverem tido exercício profissional nos campos de batalha da Europa, desde que o requeiram e satisfaçam às demais exigências da legislação vigente.

§ 6º É o Poder Executivo autorizado a promover ao posto imediato, sem direito a vencimentos atrasados, os oficiais da Reserva da Primeira Classe, convocados, nos termos do Decreto nº 24.221, de 10 de maio de 1934, que tenham servido, como dentistas, durante a segunda guerra mundial e foram amparados pela citada Lei nº 11, de 1946. Ser-lhes-á contada a antiguidade no novo posto a partir do dia em que tiverem completado o interstício estabelecido para os Oficiais R2, computado este da data em que passaram à disposição do Serviço de Saúde."

O *caput* do artigo é expresso em afirmar que os militares beneficiados pela Lei 719/49, como é o caso - devem ser incluídos no Quadro de Dentistas. Desse modo, deve-se reconhecer a procedência do pleito do servidor.

Pelo exposto, conheço e dou provimento ao recurso.

Não merece prosperar a pretensão contida nas razões explicitadas na ação rescisória sob julgamento.

Como se verifica da leitura do acórdão rechaçado, o voto condutor deu provimento à pretensão do autor na ação ordinária, ao alinhar a situação fática com as disposições contidas no art. 1º da Lei n. 719/1949, c/c o art. 7º da Lei n. 1.125/1950.

É evidente que naquela oportunidade a questão foi solucionada com amparo em texto legal, dispondo de interpretação adequada e pertinente.

Não há falar, portanto, em afronta literal a texto de lei, motivo apto a ensejar a procedência da ação rescisória pelo inciso V do art. 485 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, oportuno indicar os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ARTIGO 485, INCISO V DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DO ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. INTERPRETAÇÃO CABÍVEL. NÃO OCORRÊNCIA.

**1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, para que a ação rescisória seja acolhida por ofensa a dispositivo de lei (CPC, art. 485,**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

V) é preciso que a norma legal tida como ofendida tenha sofrido violação em sua literalidade, de sorte que, se o acórdão rescindendo elege uma dentre as interpretações cabíveis, ainda que não seja a melhor, a ação rescisória não merece êxito. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 139.406/MG, Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 12/6/2012 – grifo nosso)

AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. ART. 485, V, DO CPC. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. MILITAR. RESERVA REMUNERADA. PROMOÇÃO. PROVENTOS DO GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 53/90. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se pode olvidar, por questão de lógica jurídico-processual, que, nos termos do art. 485, V, do CPC, "diante do gravíssimo vício que se atribui ao acórdão rescindendo, hábil a desconstituí-lo, a violação a literal disposição de lei deve ser direta, frontal" (AR 2770/CE, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 02/02/2009).

2. A Lei Complementar Estadual nº 53/90 estabeleceu, em afronta à legislação federal, condições mais favoráveis do que as previstas para o pessoal das Forças Armadas, ao possibilitar aos militares estaduais, quando da passagem para a reserva remunerada, promoção para que recebam seus proventos referentes ao grau imediatamente superior. Precedentes.

3. Pedido julgado improcedente.

(AR n. 4.107/MS, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Revisor Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º/8/2011 – grifo nosso)

Em face do exposto, **julgo improcedente** o pedido formulado nesta ação rescisória, devendo ser mantido *in totum* o acórdão proferido no julgamento do REsp n. 195.800/RJ.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1.567 - RJ (2001/0031964-5) (f)**

### **VOTO-REVISÃO**

#### **O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:**

Por meio da presente ação rescisória, ajuizada tempestivamente, pretende a União obter a rescisão do acórdão proferido pela Quinta Turma no julgamento do REsp nº 195.800/RJ, da relatoria do Ministro Felix Fischer, e para o qual foi escrita esta ementa:

ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. INCLUSÃO NO QUADRO DE DENTISTAS DO EXÉRCITO. DECRETO-LEI 8.159/45. LEI 11/46. LEI 719/50.

I - A prescrição relativa ao direito do servidor ser incluído no Quadro de Dentistas do Exército ocorre após o transcurso de cinco anos, contados a partir do ato que indeferiu o pedido apresentado administrativamente, quando se caracterizou o não reconhecimento inequívoco do direito por parte da Administração.

II - A Lei 719/49 estendeu a possibilidade de entrar no Quadro de Dentistas do Exército (prevista originalmente na Lei 11/46 c/c o Decreto 8.159/45) a todos os oficiais dentistas que serviram no Exército por mais de um ano durante o período de 22 de agosto de 1942 a 15 de agosto de 1945, como convocados ou não, como profissionais ou não.

III - Como beneficiado pela Lei 719/49, deve-se reconhecer o direito do recorrente de ser incluído no Quadro de Dentistas do Exército, na forma prevista no art. 7º da Lei 1.125/50.

Recurso conhecido e provido.

O acórdão da Quinta Turma reformou decisão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, tendo afastado a alegação de prescrição da pretensão referente ao próprio fundo de direito, bem como reconhecido o direito do autor ao ingresso no Quadro de Dentistas do Exército, com fundamento nas Leis nºs 719/1949 e 1.125/1950.

Segundo a União, a Quinta Turma teria violado literal disposição de lei (art. 485, V, do Código de Processo Civil), porquanto o autor teria deixado escoar os prazos de que dispunha para solicitar o aproveitamento no Quadro de Dentistas do Exército.

Nessa linha de argumentação, a autora alega que "se o autor somente



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requereu sua inclusão no Quadro de Dentistas, em requerimento datado de 26 de julho de 1956, **contrariou o disposto no § 2º do art. 5º da Lei nº 719/49**", porquanto, "conforme disposto nessa lei, poderia o autor requerer a inclusão no Quadro de Dentistas **dentro de sessenta dias**, faria uma prova de seleção e, se aprovado e selecionado, seria incluído", daí por que, "ao não requerer, no prazo, seu direito expirou".

Assevera, também, que mesmo "que se lhe desse o benefício de desconsiderar a Lei 719/49, decorreram mais de dois anos de sua promoção em ressarcimento de preterição (25 de junho de 1954), **incidindo no art. 15 do DL 8.159/45**". Nesse ponto, sustenta que, "ao ser promovido em ressarcimento de preterição o militar [...] **teria sessenta dias para requerer a inclusão, e deixou que se escoassem mais de dois anos**, só o fazendo após sua transferência para a reserva".

Ademais, a propósito da prescrição, entende que teria sido violado o **art. 1º do Decreto nº 20.910/1932**, "pois decorreram mais de cinco anos entre a edição das Leis 11/46 e 719/49 e o requerimento formulado pelo autor em 26 de julho de 1956".

No que diz respeito ao mérito, aduz a autora que "a legislação procurou amparar somente aqueles que serviram ao Exército no período de 22 Ago 42 a 15 Ago 45, época da 2ª Guerra Mundial, na qualidade de dentistas", mas "o requerente só apresentou diploma de conclusão do curso de odontologia em 1946, quando a guerra mundial de há muito acabara".

Defende, ademais, que a pretensão do autor "só tornou-se viável face à interpretação, data venia, equivocada, quando o acórdão rescindendo considerou de incluir no art. 1º do DL 8.159/45 todos os militares, quer fossem dentistas ou não". No modo de ver da União, "o objetivo do legislador era beneficiar, apenas, os oficiais dentistas da reserva que prestaram serviços odontológicos durante a 2ª GM".

Em sua contestação, o Espólio de José Sobreira de Almeida defendeu a improcedência da ação rescisória.

Na opinião do Ministério Público Federal, manifestada no parecer de fls. 155/161, a rescisória deve ser julgada improcedente.

Bem examinados os pontos controvertidos, parece-me relevante destacar os fundamentos utilizados pela Quinta Turma para afastar a alegação de prescrição:



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O pedido que fora indeferido em 20/11/1954, através de publicação no D.O., dizia respeito apenas ao seu direito às vantagens pecuniárias em atraso. O primeiro requerimento para a inclusão no Quadro de Dentistas do Exército apenas foi apresentado em 28/07/1956, sendo indeferido (após reiteração) apenas em 14/08/1959. A partir desta data é que começou a fluir o prazo prescricional do art. 1º do Decreto 20.910/32, porque a partir desse ato é que se configurou o não reconhecimento inequívoco da Administração quanto ao seu direito e passou o servidor a dispor de ação judicial para a defesa dele. Vale lembrar que a lei na qual se fundamenta toda a discussão não é lei de 'efeitos concretos' (pois confere uma faculdade aos destinatários), hipótese em que se poderia entender que o termo a quo do lustrum prescricional coincidiria com a publicação do diploma legal.

Ressalte-se, ainda, que o autor somente passou a ter a possibilidade de pleitear a sua inclusão no Quadro de Dentistas a partir de 25/02/1954, quando foi deferido o seu ressarcimento de preterição, determinando-se sua promoção a 2º Tenente a partir de 1943.

Mesmo que se argumente, baseado no que foi exposto pelo suplicante nos requerimentos administrativos de fls. 22-23 e 25-26, que a pretensão consiste na reforma do ato que o transferiu para a reserva - nesses casos, segundo precedentes desta Corte, o dies a quo do prazo seria a publicação do ato de reforma (REsp 38.635/RS, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 21/10/96, p. 40276; REsp 195.717/RJ, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 07/06/99) - mesmo assim não há que se falar em prescrição, pois tal ato foi publicado em 20/02/1956, sendo a ação proposta, portanto, antes de se completar o quinquênio prescricional.

Sob nenhum aspecto, portanto, há a possibilidade de se reconhecer a prescrição do direito do servidor, razão pela qual deve ser provido o recurso nessa preliminar.

A leitura mais atenta desse excerto do voto condutor do acórdão rescindendo revela que a Quinta Turma não examinou a questão do prazo para a propositura da ação sob a perspectiva dos arts. 5º, § 2º, da Lei nº 719/1949 e 15 do Decreto-Lei nº 8.159/1945, tidos por violados pela autora.

A esse respeito, verifico que é do Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual, "na hipótese em que a decisão rescindenda **não emitiu qualquer pronunciamento exegético quanto a questão tida como violada, por falta de alegação oportuna em qualquer momento ou grau de jurisdição**, não se pode falar em violação a texto legal, susceptível de cabimento da ação rescisória" (REsp nº 209.825/SP, Relator o Ministro Vicente Leal, DJ 12/6/2000).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tampouco está configurada a alegada violação ao art. 1º do Decreto nº 20.910/1932. O entendimento adotado pelo acórdão rescindendo está perfeitamente ajustado à orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "com o indeferimento da pretensão na esfera administrativa, atraindo-se a regra do art. 1º do Decreto 20.910/32, de forma que **a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir do indeferimento deste pedido administrativo formulado para a obtenção do direito abstratamente previsto em lei**" (AgRg no AgRg no Ag nº 1.348.388/PE, Relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 2/8/2012).

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. TERMO A *QUO* DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DA NEGATIVA DA ADMINISTRAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O indeferimento do pedido formulado administrativamente pelo servidor público deve ser considerado o termo inicial da contagem do lapso prescricional quinquenal mencionado no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp nº 1.159.390/RJ, Relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/5/2012)

Quanto ao mérito, a Quinta Turma serviu-se desta motivação para reconhecer o direito do militar:

O argumento central do indeferimento do direito do ex-combatente está baseado no fato de que o seu certificado de conclusão do Curso de Odontologia somente foi apresentado após a Segunda Guerra Mundial, em 1946, e o seu diploma, devidamente registrado, foi entregue apenas em 1948. Assim, concluiu-se que ele não serviu durante o conflito como dentista, e portanto não é alcançado pela Lei 1/46.

Todavia, posteriormente veio a lume a Lei 719/49, que estendeu ainda mais o alcance da Lei 11/46, abrangendo também aqueles oficiais dentistas que não serviram como tal no período de guerra. [...]

[...]

Como se pode observar, o texto legal é claro ao estender a vantagem da Lei 11/46 a todos os oficiais dentistas da reserva, que serviram no Exército como convocados ou não, como profissionais ou não. Diante dessa alteração legislativa, não há como sustentar a negativa ao direito do recorrente, que sem dúvida se enquadra na alínea 'a' do art. 1º da Lei 719/49, pois preenche os requisitos ali exigidos.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Trata-se, sem nenhuma dúvida, de interpretação razoável da legislação de regência, o que inviabiliza a propositura da ação rescisória sob o pretexto de que teria havido violação a literal disposição de lei.

Ademais, na linha de reiterados pronunciamentos deste Tribunal, "para que a ação rescisória fundada no art. 485, V, do CPC prospere, é necessário que **a interpretação dada pelo *decisum* rescindendo seja de tal modo aberrante que viole o dispositivo legal em sua literalidade**. Se, ao contrário, o acórdão rescindendo elege uma dentre as interpretações cabíveis, ainda que não seja a melhor, a ação rescisória não merece vingar, sob pena de tornar-se um mero 'recurso' com prazo de 'interposição' de dois anos" (REsp nº 168.836/CE, Relator o Ministro Adhemar Maciel, DJ 1º/2/1999).

Confira-se, a propósito, este outro precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. *ERROR IN PROCEDENDO*. COISA JULGADA FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI NÃO DEMONSTRADA. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO INFIRMADOS.

1. Mantém-se a decisão agravada cujos fundamentos não foram infirmados.

2. Para prosperar a ação rescisória fundada no art. 485, V, do CPC, é necessário que a interpretação dada pelo *decisum* rescindendo seja de tal modo aberrante que viole o dispositivo legal em sua literalidade.

[...]

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg na AR nº 4.383/RJ, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, DJe 20/5/2011)

Ante o exposto, **julgo improcedente** a presente ação rescisória.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2001/0031964-5

**AR 1.567 / RJ**

Número Origem: 199800866949

PAUTA: 26/06/2013

JULGADO: 26/06/2013

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

#### **Revisor**

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ZÉLIA OLIVEIRA GOMES**

Secretário

Bel. **GILBERTO FERREIRA COSTA**

#### **AUTUAÇÃO**

|           |                                           |
|-----------|-------------------------------------------|
| AUTOR     | : UNIÃO                                   |
| RÉU       | : JOSÉ SOBREIRA DE ALMEIDA - ESPÓLIO      |
| REPR. POR | : ALTINA SILVA DE ALMEIDA - INVENTARIANTE |
| ADVOGADO  | : EVANDRO LUÍS CASTELLO BRANCO PERTENCE   |

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, julgou improcedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Revisor), Assusete Magalhães, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Laurita Vaz, Jorge Mussi e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Brasília, 26 de junho de 2013

GILBERTO FERREIRA COSTA  
Secretário